

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 17 DE JULHO DE 2019

Publicação Nº 2125395

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23, de 17 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o procedimento para a realização da revisão ordinária das tarifas do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto do Município de Penha e dá outras providências.

O Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 8º, I e 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, em cumprimento ao que estabelece os artigos 22, IV e 23, IV, ambos da Lei nº 11.445/2007, e nos termos da Lei Municipal nº 2.678/2014, e

CONSIDERANDO:

Que através do processo de concorrência nº 01/2014, o Município de Penha delegou, por meio de concessão, os serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto para a concessionária Águas de Penha Saneamento SPE - S.A.;

Que a demanda de instauração da revisão ordinária das tarifas está definida na cláusula 13 do Contrato de Concessão celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária;

Que compete à Agência Reguladora estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária dos Contratos de Concessão, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007.

EXPEDE a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1º Esta Resolução destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão ordinária do Contrato de Concessão nº 194/2015, celebrado entre o Município de Penha e a Concessionária Águas de Penha, nos termos previstos nesta Resolução e no contrato de concessão.

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I – Base de dados utilizada;

II – Investimentos anuais planejados;

III – Depreciação anual de ativos;

IV - Modelagem de projeção de receitas e despesas;

V – Eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira do contrato de concessão com a competente indicação da estimativa econômico-financeira de impacto sobre as condições contratuais originais; e

VI – alternativas objetivas para a alteração do Contrato de Concessão, devidamente homologadas e aprovadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O estudo de revisão das tarifas deverá respeitar o modelo estabelecido no contrato, seguindo-se aquela metodologia estabelecida.

§ 2º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

I - Recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora;

II - Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora, com estabelecimentos de metodologia quando necessário para verificação de dados e informações junto à Concessionária;

III - Consulta Pública para obtenção de contribuições e discussão dos resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora; e

IV - Publicação da Deliberação de Revisão Tarifária.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser discriminada a partir do plano de contas da Concessionária;

II – Ser bem caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo; e

III – Ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis, as quais devem constar no pleito da Concessionária.

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelos menos os seguintes elementos:

I – análise dos eventos apresentados pela Concessionária como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;

II – indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; e

III – identificação das alternativas objetivas da alteração do Contrato de Concessão, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Cabendo a recomposição, se demonstrada a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em relação às condições contratuais originais, ao Poder Concedente, mediante aditivo Contratual.

§ 2º Durante qualquer fase da revisão a ARIS poderá requerer à Concessionária e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

§ 3º A Concessionária deverá apresentar estudo final de revisão tarifária em até 60 dias após o final do quarto ano contratual.

Art. 4º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pela concessionária, em ativos fixos e circulantes, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de

água e coleta e tratamento de esgoto, podendo glosar aqueles que não forem como tal devidamente reconhecidos.

Art. 5º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado da concessionária e nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 6º A ARIS divulgará as análises, pareceres e os estudos que os fundamentarem para fins de realização de consulta pública.

Art. 7º A consulta pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 8º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária das tarifas do Contrato de Concessão nº 194/2015.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I – revisão do valor da tarifa;

II – revisão do cronograma de implantação dos investimentos da Concessionária;

III – pagamento de indenização; e

IV – outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARIS subordinar sua decisão a ato ou manifestação do Poder Concedente ou do Concessionário, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que esteja em desacordo com o previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 3º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARIS deverá comunicá-lo ao Ministério Público Estadual, para as providências de direito.

Art. 9º A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária das tarifas já em curso quando da sua publicação.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 11. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 17 de julho de 2019.

ROBERTO AURÉLIO MERLO

Presidente do Conselho de Regulação da ARIS

GILBERTO VALENTE CANALI

Conselheiro da ARIS

STEFÂNIA MARTINS HOFMANN MOHEDANO

Conselheira da ARIS

SILVIO JOSÉ MARTINS

Conselheiro da ARIS

EDUARDO LUZ PEREIRA

Conselheiro da ARIS

MARCO AURÉLIO ALBERTON

Conselheiro da ARIS